



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 043/17

PROCESSO Nº 351/17

FLS.	02
	351/2017
	Protocolo

(S) COMISSAO(OES) DE:.....  
.....  
.....  
..... 20.....  
.....  
..... PRESIDENTE

Dispõe sobre o Programa de Combate das Pichações, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Combate das Pichações no Município de Diadema, que visa o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental da estética urbana do Município.

**Parágrafo único** – O Programa de Combate das Pichações, de que trata o “caput” deste artigo, terá como diretrizes:

- I – recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Município;
- II – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III – a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 03
35/2017
Protocolo 2.

IV – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para promoção da melhoria da paisagem do Município;

V – reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural;

VI – conter a poluição visual provocada pela pichação no Município;

VII – conscientizar os cidadãos sobre os prejuízos que a prática da pichação traz à coletividade;

VIII – promover campanhas culturais e educativas de combate às pichações;

IX – a intensificação da política de antipichação, de que trata a Lei Municipal nº 2.615, de 24 de abril de 2007.

**Art. 2º.** O programa de Combate a Pichações no Município de Diadema, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, será fiscalizado pela Secretaria de Municipal de Serviços e Obras, através do Departamento de Limpeza Urbana, com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Defesa Social, as quais poderão receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

**Art. 3º.** Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

**Parágrafo único** - Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

**Art. 4º.** O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 1.400 U.F.D. (um mil e quatrocentas), independente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	04
	351/2017
Protocolo	d.

§ 1º. Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa terá o seu valor cobrado em dobro, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Art. 5º.** Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º. O termo de Compromisso de reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir ao Programa educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º. A celebração do termo de Compromisso de Reparação da paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

**Art. 6º.** Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no cadastro Informativo Municipal - CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos da reparação do bem pichado.

**Art. 7º.** Os valores decorrentes das multas aplicadas no art. 4º desta lei reverterão para a Secretaria de Municipal de Cultura.

**Art. 8º.** O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta municipal para exercer atividade remunerada.

§ 1º. A Prefeitura manterá cadastro atualizado dos infratores apenados nos termos desta lei, contendo os números do documento de identidade e da inscrição no cadastro de Pessoa Física – CPF do Ministério da fazenda, data de nascimento, filiação e endereços residencial e comercial.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	05
	351/2017
Protocolo	2.

§ 2º. O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no “caput” deste artigo, desde que o infrator não seja reincidente.

**Art. 9º.** O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

**Parágrafo único** - O cooperante poderá exibir placa indicativa de cooperação, cujas dimensões serão estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição:

“Espaço público recuperado com o apoio de.....”

**Art. 10.** Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

**Parágrafo único** - Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

**Art. 11.** Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de 1.000 (um mil) U.F.D. ao estabelecimento comercial:

I - comercializar produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III – não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números da Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), marca e cor da tinta adquirida.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das suas atividades nos termos da legislação vigente.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	06
Protocolo	351/2017

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de Julho de 2017.

Vereador PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS.	07
	351/2017
Protocolo	21

No Brasil a pichação é considerada vandalismo e crime ambiental, nos termos do artigo 65 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), alterada pela lei 12.408/2011, que, inclusive, também dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. Assim, juntamente com a Lei Municipal de número 2.615/2007 que dispõe sobre a política de antipichação, se faz necessário intensificar, modernizar e realizar adequação às necessidades dos dias atuais, e, é o que se pretende com o presente projeto.

A ousadia dos “pichadores” está cada vez maior, ultrapassam os limites e burlam as leis e essa é o maior intuito deles. Quanto maior foi o for o monumento ou prédio, a prática fica mais desafiadora e tentadora.

Para pichar eles se arriscam, escalam prédios, usam cordas e se apoiam em qualquer local para atingir seus objetivos até mesmo arriscando suas vidas.

Há quem acredite que pichadores e grafiteiros são a mesma coisa, mas não são. A pichação é feita por amadores que se utilizam desse meio para simplesmente poluir ambientes públicos e privados.

O grafite é uma arte dotada de referências, com o spray em mãos eles conseguem com traços e cores fortes, chamar a atenção para seus desenhos e símbolos, sempre voltados a uma ação social ou cultural.

Se a lei não fosse posta à margem e se o direito individual fosse respeitado, os pichadores poderiam ser vistos, talvez, de outra forma, mas isso não significa que o trabalho poderia ser impresso em qualquer lugar, “Riscos e rabiscos” não cabem em uma edificação histórica ou modernista, mas ficam bem em locais corretos e com autorização, locais estes que não prejudiquem a imagem da cidade.

O grafite, diferente da pichação “dá para usar em todo lugar”, mas dependendo de respeito e limitações e de um regramento próprio para que todos os cidadãos vivam em maior harmonia e em um ambiente saudável. O objetivo maior deste projeto de lei é educar e coibir esta prática criminosa de todo o nosso município.

Diadema, 28 de Julho de 2017.

Vereador PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA

**Lei Ordinária Nº 2615/2007 de 24/04/2007**

Autor: MARIA REGINA GONCALVES  
Processo: 3807  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 607  
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. 08
351/2017
Protocolo

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ANTIPICHAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.615, DE 24 DE ABRIL DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 006/2007)

Autora: Vereadora Maria Regina Gonçalves

Dispõe sobre a política antipichação, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

-  
-  
-

ARTIGO 1º - A política antipichação tem por objetivo restaurar a pintura de muros e fachadas de próprios públicos e particulares, sempre que houver pichação, descaracterizando a pintura original.

ARTIGO 2º - A mão-de-obra a ser utilizada para a pintura de muros e fachadas será a dos adolescentes que foram notificados por conduta de pichação e encaminhados judicialmente para o programa de prestação de serviços à comunidade, em cumprimento a imposição de medida sócio-educativa pela justiça, desde que determinado pela autoridade judicial.

ARTIGO 3º - A restauração da pintura de muros e fachadas, a ser realizada em imóveis públicos e particulares, limitar-se-á à eliminação das marcas existentes nas partes pichadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restauração integral da pintura de muros e fachadas do imóvel pichado poderá ser realizada, mediante fornecimento de material, por parte do proprietário.

ARTIGO 4º - Para servir-se dos serviços de que trata esta Lei, os particulares enviarão pedido ao órgão competente da Municipalidade.

ARTIGO 5º - Para efetivação desta Lei, poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias entre o Poder Público, empresas privadas e organizações não-governamentais.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de abril de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

FLS. <span style="font-size: 1.2em; margin-left: 20px;">09</span> <span style="font-size: 1.5em; margin-left: 20px;">351</span> / 2017 Protocolo <span style="font-size: 1.2em; margin-left: 20px;">α</span>
--

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;



§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Seção IV

##### Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

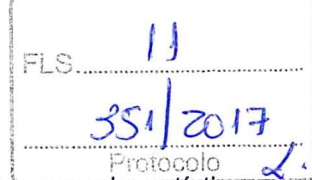
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:





Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~

~~Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

## Seção V

### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

## CAPÍTULO VI

### DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.	12
Protocolo	351/2017

**LEI Nº 12.408, DE 25 DE MAIO DE 2011.**

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Art. 4º As embalagens dos produtos citados no art. 2º desta Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões "PICHANÇA É CRIME (ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS."

Art. 5º Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional." (NR)

Art. 7º Os fabricantes, importadores ou distribuidores dos produtos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação desta Lei, para fazer as alterações nas embalagens mencionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 8º Os produtos envasados dentro do prazo constante no art. 7º desta Lei poderão permanecer com seus rótulos sem as modificações aqui estabelecidas, podendo ser comercializados até o final do prazo de sua validade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo